

# A FAMÍLIA BRASILEIRA EM FACE DA HISTÓRIA E DO DIREITO<sup>1</sup>

Lucas Bittencourt e Xavier<sup>2</sup>



## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a entidade da família no Brasil a partir dos eventos históricos e legislativos que ocorreram no território nacional. Para tanto, foi necessário desenvolver o estudo da família pátria desde a colonização portuguesa até os tempos atuais. Foi verificada a transformação de unidade centrada na figura do *pater*, para uma comunidade de afeto voltada especialmente ao desenvolvimento dos seus membros. O Direito acompanhou esses avanços com profundas modificações nos regramentos voltados ao Direito de Família. Porém, dada a evolução constante dos núcleos familiares, cabe ainda ao sistema civil, mesmo após o novo Código de 2002, um melhor regramento dos vínculos atuais pauta dos essencialmente na afetividade.

**Palavra-chave:** Família. Colônia. República. Império. Direito. Afetividade.

## INTRODUÇÃO

Pensar na formação das civilizações é pensar primeiramente na família, a qual pode ser compreendida como a unidade social mais antiga da existência humana. Historicamente, mesmo antes de as pessoas se agruparem em

comunidades sedentárias, as famílias compunham-se em uma reunião de indivíduos relacionados a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio, constituindo-se no pilar de sustentação de qualquer sociedade.

Compreendida como um fenômeno social, a família sofre alterações compatíveis ao período em que está inserida, bem como modificações que visem acompanhar as condições econômicas, políticas e, principalmente, sociais de uma determinada coletividade.

É na vivência familiar que se aprimora a personalidade de cada um dos membros desse instituto. Em regra, é nas relações familiares que os valores sociais, morais, ideológicos e religiosos são debatidos e vivenciados pelas pessoas que compõem a célula *mater* da civilização.

Ocorre que as percepções individuais advindas do lar são externadas nas vivências públicas e em comunidade, refletindo diretamente nas relações estabelecidas entre as pessoas, dentro de um contexto histórico. De forma inversa, a sociedade – com suas mutações políticas, econômicas e sociais – projeta todas as suas transformações nas vivências estabelecidas pelos membros de um núcleo familiar.

Assim, a família é uma construção social, uma sociedade menor e, por assim se caracterizar, constitui o verdadeiro elemento sociológico (destaque nosso) (PEREIRA, 1959, p. 41). Clóvis Beviláqua (1976, p. 17), mesmo entendendo ser a família um fenômeno natural, também corrobora com o citado acima, assim dizendo: “A família não é resultado apenas de um fato natural,

1 Artigo publicado na Revista Asa-Palavra (Brumadinho), v. I, p. 15, 2014.

2 Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Anhanguera UNIDERP/REDE LFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professor do Ensino Superior e de Cursos Preparatórios para Concurso. Advogado. Articulista.

recebendo influências culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais, sociais" (BEVILÁQUA, 1976, p. 17).

Notório é o entendimento de que a realidade social precede ao Direito, não sendo, portanto, criação deste. O sistema jurídico apenas reconhece e concede, aos elementos de uma comunidade, devida proteção. Surge aí o Direito de Família, que elenca em seu texto, além de normas estritamente jurídicas, preceitos morais esculpidos em vestes jurídicas, dotados de sanção quando violados.

Sendo anterior ao próprio Direito, a família consiste, no início, na origem primária da organização social, caracterizando e definindo as peculiaridades econômicas, políticas e culturais de um povo. "É certo que o ser humano nasce inserido no seio familiar - estrutura básica social - de onde inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade." (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 2).

Porém, uma vez que a trajetória da família caminha juntamente com a própria evolução da história humana, tornam-se inaplicáveis uma definição e um entendimento atemporal do instituto.

Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem. Individuadamente, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiossincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia (e, por igual, da biotecnologia e bioética), e ainda, da ciência do direito. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 3).

Uma vez que a família dialoga diretamente com o momento histórico que perpassa, serão vários os conceitos para a sua definição, o que explica a incontroversa dificuldade – e por que não? – a impossibilidade de se definir um modelo familiar uniforme ou um conceito absoluto.

No Brasil não foi diferente. Desde o período da colonização portuguesa até os dias atuais, a entidade familiar sofreu forte influência do momento histórico no qual estava inserida. Nesse sentido, as peculiaridades geográficas e culturais nacionais deram às famílias brasileiras caracterizações próprias ou até mesmo diferentes do modelo familiar tradicional inserido pela Corte Portuguesa e a Igreja Católica no território nacional, distanciando, dessa forma, o Direito imposto ao Brasil da realidade factual existente à época.

## A FAMÍLIA NA CONTEXTURA BRASILEIRA: Brasil colônia

A colônia era compreendida como um prolongamento da Metrópole Portuguesa. Contudo, em contraponto a esse fato, o Brasil Colônia era também a sua antítese, devido ao caráter quase primitivo dos seus poucos e reduzidos centros urbanos, sem a devida estrutura para recepcionar e abrigar todo o contingente humano que para cá se dirigia em busca das riquezas e recursos naturais.

Em terras lusitanas, o alvará de 12-9-1564<sup>3</sup> publicou e estabeleceu o cumprimento dos preceitos do Sagrado Concílio Tridentino em todos os domínios da Monarquia Portuguesa, incluindo por certo, dentre estes, o Brasil, através do Bispado da Bahia, criado em 28 de janeiro de 1550. Ademais, reproduzindo preceitos conservadores do Direito Canônico, foram editadas as Ordenações Filipinas em 1.603, adotadas por Portugal, e de plano, introduzidas no Brasil, à época da Colônia Portuguesa, observando-se que o Código Filipino, em matéria matrimonial, vigeu até o advento do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Trata-se Direito em vigor à época (CAVALCANTI, 2007, p. 87).

Logo, os portugueses trouxeram para o Brasil tais normativas e, com elas, o modelo tradicional de família até então em voga na Europa, composto por homem e mulher perante

<sup>3</sup> Trata-se de um documento histórico de autoria do cardeal D. Henrique, ratificado por D. Sebastião em 1569 (WALD, 2004, p. 17).

a Igreja segundo as regras estabelecidas no catolicismo. Dessa forma, “apenas dentro desse modelo seria possível educar os filhos, movimentando uma correia de transmissão pela qual passariam, de geração em geração, os valores do Ocidente cristão” (PRIORE, 2006, p. 82).

Apesar das novidades e atipicidades encontradas pelo europeu no Novo Mundo, os colonizadores lusitanos obtiveram êxito na implementação desse arranjo familiar tradicional sacramentado em terras brasileiras. Em pouco tempo, a aristocracia colonial, que reunia em torno do senhor do engenho, parentes, escravos e empregados, já prevalecia como centro de todas as organizações.

A família, para Gilberto Freyre (1994, p. 22-23), não se resumia, preferencialmente, em um ambiente de coexistência do poderio e da afetividade entre integrantes, mas ao mesmo tempo representava um centro político, econômico e social sólido que exerceria participação essencial na formação da sociedade brasileira. O trabalho escravo e a abundância que vinham do campo refletiam diretamente na seara política e econômica da colônia, assim como o mando político fortemente presente no oligarquismo ou nepotismo dos grandes aristocratas.

Nesse sentido, assim preleciona Gilberto Freyre:

A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande colonizador do Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América. (FREYRE, 1994, p. 19).

Ainda nesse diapasão, ressalta Mary del Priore:

Para os dois autores<sup>4</sup>, a soma da tradição patriarcal portuguesa com a colonização agrária e escra-

vista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Tanto no interior quanto no litoral, ele garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Uma grande família impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. O chefe cuidava dos negócios e tinha absoluta autoridade sobre a mulher, filhos, escravos, empregados e agregados. Essa autoridade se estendia também a parentes, filhos ilegítimos ou os de criação, afilhados. Sua influência era enorme e se estendia, muitas vezes, aos vizinhos. Havia uma relação de dependência e solidariedade entre seus membros. (PRIORE, 2006, p. 82).

De imediato, nota-se já uma particularidade do modelo familiar no Brasil Colônia frente ao modelo europeu, fruto do direito canônico. A concentração de parentes e empregados em torno de um senhor de engenho aproxima a noção dessa família colonial do modelo de família romana centrado na figura do *paterfamilias*, principalmente quanto às questões de consanguinidade e afeto.

Apesar de as relações familiares em Roma não terem como objetivo principal a promoção da afetividade, esta não se mostrou inerte, apresentando-se nos tratos pessoais de forma secundária. O mesmo se notou na família brasileira, nos tempos da colônia, uma vez que a principal função desta era gerir e empreender na sociedade, criando uma realidade em que “o rei de Portugal quase que reina sem governar” (FREYRE, 1994, p. 19).

Além do núcleo em torno do *paterfamilias*, no período colonial brasileiro já se evidenciam outras formas e modelos de família, sacramentalizados pela Igreja Católica. De fato, a organização da família do Brasil colonial era predominantemente matrimonializada, nos moldes europeu-cristãos. Contudo, ela não era fundada apenas no casamento, mas também em concubinatos, adultérios e filho legítimos. Muitas vezes, no termo apregoado por Leila Mezan Algranti (1997, p. 136), essa “não-família” se constituía concomitantemente à família legítima e não a desnaturava.

Logo, havia unidades formadas apenas por solteiros e viúvos, ou ainda por filhos sem a presença materna ou paterna; agrupamentos

4 Mary Del Priore se refere aos seguintes autores: Gilberto Freyre, em **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994 [1933] e Sérgio Buarque de Holanda em **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 [1936]. Autores clássicos que refletem sobre a família patriarcal no período colonial brasileiro.

familiares baseadas por vínculos consensuais que se proliferavam principalmente em áreas de passagem, urbanização acelerada e mineração. Eram vínculos conhecidos como concubinários e que – apesar de estarem ausentes os requisitos impostos pelas normas da Igreja – apresentavam estabilidade e notoriedade social (PRIORE, 2006, p. 82).

Os modelos brasileiros de família já apresentavam suas peculiaridades desde o primeiro momento da constituição da civilização na colônia. Segundo Leila Mezan Algranti (1997, p. 84), durante a época colonial os modelos familiares foram influenciados por questões geográficas e sociais que em muito cooperaram para a formação da sociedade brasileira. De fato, não foi a realidade social que se impôs ao direito, mas um direito europeu e cristão que se impôs a uma realidade completamente diversa da qual se originou.

A separação de famílias portuguesas instaladas na colônia, tão distante da metrópole portuguesa, a presença de poucas mulheres brancas em solo pátrio, a escravidão branca e indígena e o território continental do Brasil influenciaram diretamente a formação dos núcleos familiares brasileiros (PRIORE, 2006, p. 82).

Devido aos altos custos das cerimônias que oficializavam as uniões matrimonializadas, bem como os diversos procedimentos burocráticos envoltos nesse tipo de união, o casamento ficava restrito às classes abastadas da sociedade, restando, aos escravos e às pessoas pertencentes aos setores sociais mais baixos, as uniões livres. Tais uniões, apesar de serem estáveis e apresentarem caráter reprodutivo, eram ilegais e ilegítimas – dentre elas, o concubinato, que fora fortemente combatido pela Igreja, mas nunca extinto. Dessa forma, as relações afetivas ganhavam espaço frente às formalidades e burocracias da fé católica. Homem e mulher se uniam segundo as vontades das partes, e era o afeto o vetor na formação de um núcleo familiar, como bem sintetiza Mary del Priori:

[...] As africanas, por sua vez, vieram engrossar as “uniões à moda da terra”. Os portugueses já estavam familiarizados com elas, pois,

desde o século XV, eram enviadas para Portugal. Trabalhando como escravas, em serviços domésticos e artesanais, acabavam se amancebando ou casando com eles. No Brasil, as coisas não foram diferentes. Daí as famílias de mestiços e mulatos. Da mesma maneira que as uniões de brancos com índias, ou de brancos pobres, as de brancos, mulatos e negros também não pressupunham o casamento oficial. As pessoas se escolhiam por que se gostavam, passando a morar juntas e a ter filhos. (PRIORE, 2006, p. 83).

Acerca dos primórdios da civilização pátria, havia também outras características dos núcleos familiares da colônia no Brasil que em muito contribuíram para a construção de uma identidade própria da família brasileira. Assim, ocorrem com grande naturalidade a divisão de papéis e a repartição de encargos entre os membros dos arranjos familiares, de modo que às mulheres cabiam os trabalhos manuais e domésticos, salvo quando se tratava de famílias pertencentes à elite, nas quais tais tarefas eram desenvolvidas por escravos. De forma contrária, ao varão incumbiam atividades como a fabricação de redes, na pesca, e curtir couros, na fundição (ALGRANTI, 1997, p. 148).

Decerto que, devido à tendência migratória de certas áreas, havia também mulheres viúvas ou que viviam sem a companhia do marido, as quais, na ausência do companheiro, administravam fazendas, pequenos comércios e escravos. “A vida de mulheres sozinhas com filhos e dependentes se consolidava no que, hoje, chamamos de lares monoparentais.” (PRIORE, 2006, p. 85).

Cabe destacar que, em muitos momentos, tais mulheres solitárias eram representadas por uma concubina e seu filho bastardo. Contudo, elas sofriam mais preconceitos do que as mulheres viúvas ou abandonadas pelos maridos ao se aventurarem em setores tipicamente masculinizados para a época. Isso porque a viuvez e o abandono não foram causados pela figura feminina, não podendo à mulher ser atribuída parcela de culpa. Sobre esse ponto, assim discorrem Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

As mães solteiras, por fim, talvez significassem a mais *inconveniente* das formações familiares de chefia feminina. Afinal, não insertas no casamento - como as abandonadas e viúvas - possuíam o fruto deste: a prole. Por isso sofriam as maiores discriminações e afrontas. Estampavam sobremaneira a ilegitimidade, na medida que tinham valido de sua sexualidade em prol de uma reprodução externa à estrutura matrimonial. Eram minoria, dentre esses três grupos, e se localizavam na camada mais pobre da sociedade. Muitas vezes, eram resultado de concubinatos<sup>1</sup>, os quais, a despeito de serem "combatidos pela Igreja e terem um caráter ilegal, não significavam necessariamente encontros casuais, passageiros e transitórios"<sup>2</sup>, o que vem a abalar ainda mais a pretendida exclusividade da família fundada no casamento. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 14) (grifou-se)

Por outro lado, havia também homens que trabalhavam no campo, ficando restrita a vida senhorial apenas a algumas regiões e períodos, não havendo a total predominância dos senhores de engenho durante todo o Brasil Colônia.

Concluindo o entendimento, brevemente esposado neste tópico, Mary del Priore finaliza dizendo que "não se pode falar em "família" no Brasil colonial, e sim em "famílias", no plural. Famílias que se metamorfosearam de acordo com as conjunturas múltiplas de seu tempo". Famílias que, hoje, ainda despertam grande interesse de pesquisadores e estudiosos (PRIORE, 2006, p.85).

Tudo isso evidencia que o Direito imposto ao Brasil caminhava à parte da realidade factual existente à época. É claro que o modelo patriarcal sempre ganhou destaque na sociedade brasileira, tendo sido mantido até os dias de hoje em regiões como o Nordeste, o que, entretanto, não impediu a proliferação de núcleos não matrimonializados.

Formações familiares díspares sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, o que explica sua múltipla e complexa conjuntura na contemporaneidade. Não é de forma infundada

que nomes atuais<sup>5</sup> da doutrina familiarista nomeiam suas publicações fazendo referência ao vocábulo "família" no plural. Segundo Maria Berenice Dias, por "direito das famílias" entende-se simplesmente aquele que tem por objeto as relações afetivas (DIAS, 2007, p. 29). Logo, trazer no plural o vocábulo "família" significa reconhecer não apenas a diversidade de núcleos familiares, mas o afeto como seu principal elemento propulsor.

## A FAMÍLIA E O DIREITO NO BRASIL IMPERIAL

Com a vinda da Família Real para o Brasil e ao longo do reinado português de D. João VI, as Ordенаções Filipinas eram o diploma legal vigente em terras brasileiras. Posteriormente, tornando-se o Brasil um Estado Independente, em 07 de setembro de 1822, a Constituição do Império, de 1824, transformou-se na norma suprema da pirâmide hierárquica.

A Constituição Imperial cuidou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, porém não fez menção à instituição do casamento, que ainda era, nesse período da história do Brasil, praticamente sinônimo de família, importando-se a Magna Carta apenas com a família imperial no Capítulo 3º, chamado "Da Família Imperial e sua Dotação" (BRASIL, 1824).

Contudo, mesmo o Brasil tendo abolido seu período de colônia à metrópole portuguesa, a legislação de Portugal permaneceu vigendo no território brasileiro. Conforme explica Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 122), após a independência política em 1822, foram estabelecidas para vigerem, em terras brasileiras, as Ordenações Filipinas, pela Lei Imperial de 20 de outubro de 1823.

Logo, ainda no período imperial brasileiro, o casamento válido, assim como no Direito Canônico, era o católico, não sendo vislumbrado, dessa forma, o casamento civil, o que, consequentemente, dispensava a necessidade de escritura pública para corroborar e evidenciar a

5 Dentre estes: Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010); Maria Berenice Dias (2007).

realidade de um matrimônio. As demais relações, mesmo com certa notoriedade social, eram juridicamente irrelevantes.

Repetiam-se, no império, modelos familiares já vistos em tempos pretéritos na história da família e da civilização humana. Assim, no Brasil Imperial, um núcleo familiar era aquele disposto no modelo patriarcal, em que havia a pessoa do *pater*, que era o chefe da família, provedor do lar, magistrado e depositário de toda autoridade que possuía sobre todos os que viviam sob o seu amparo, o que incluía seus filhos, esposa e empregados, bem como aquela resultante dos vínculos do casamento, baseada nos fundamentos religiosos e com apreensão voltada aos bens patrimoniais.

Quer dizer, o modelo familiar patriarcal brasileira sofreu diretamente a influência dos núcleos patriarcais lusitanos, os quais seguiram, em linhas gerais os traços das famílias europeias, fundadas nos princípios do Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico, “em decorrência da pluralidade legislativa ocorrida na Europa, após a queda do Império Romano do Ocidente (476 da nossa era), ensejando com isso o advento do denominado *regime de das leis* [...]” (destacou-se) (SOARES, 2004, p. 113).

Contribuía para esse modelo familiar o fato de o Brasil, mesmo não sendo mais uma colônia de uma nação europeia, manter-se como um país essencialmente rural, concentrando boa parte de sua população no meio agrícola. Contudo, algumas particularidades desse período da história já poderiam ser notadas nos núcleos familiares. Conforme bem explicita ao longo de sua obra “As memórias da viscondessa: família e poder no Brasil Império”, a historiadora Mariana Muaze diz que a classe senhorial da segunda metade do século XIX importou hábitos e modos de comportamento europeus provenientes de uma sociedade burguesa individualista, sem abrir mãos da escravidão e de vivências de família extensa que atrelavam o indivíduo à parentela. Apesar disso, a instrução individual passa a ser cada vez mais valorizada em homens e mulheres, porque o nome familiar já não é mais suficiente

para sozinho garantir a sua permanência no seio das “melhores famílias”. O mesmo ocorre com a honra, que passa a ser individualizada, mas ainda pesa sobre o nome familiar (MUAZE, 2008).

Retornando à realidade legislativa imperial, foi com o jurista baiano Teixeira de Freitas, em 22 de dezembro de 1858, por meio da aprovação do Decreto n. 2.318, que continha em seu bojo a Consolidação das Leis Civis, que se assistiu pela primeira vez a uma tentativa consolidação de normas civis pátrias (WALD, 2004, p.19).

Esse diploma, que se referia ao Concílio de Tridentino (art. 95), estabelecia que o casamento devesse ser celebrado em perfeito cumprimento aos preceitos do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia. O mesmo ordenamento delibera também acerca da sanção aplicada às pessoas daqueles que pactuavam um matrimônio clandestino, valendo lembrar que, apesar das peculiaridades dos arranjos familiares, presentes nas famílias estabelecidas em terras brasileiras desde o tempo da colônia, sempre foi combatido qualquer tipo de união que não a matrimonializada.

Mas o concílio reunido em Trento (1563), tomando uma atitude mais firme que os seus antecedentes, decretou a rigorosa observância de certas solenidades externas, tendentes a dar ao casamento toda a necessária publicidade e consequente garantia. Assim foi prescrito por essa assembleia religiosa: 1., que o casamento fosse precedido por três enunciação feitas pelo pároco do domicílio de cada um dos contraentes, 2., que fosse feita, de modo inequívoco, diante do pároco celebrante, a manifestação livre do mútuo consentimento; 3., que a celebração fosse realizada pelo pároco de um dos contraentes ou por um sacerdote devidamente autorizado, na presença de duas testemunhas, pelo menos; 4., finalmente, que o ato se concluisse pela solenidade da bênção nupcial. O livre consentimento dos contraentes, a presença do pároco e das testemunhas é que são essenciais para que haja casamento católico. (BEVILAQUA, 1976, p. 55).

No bojo do texto de Teixeira de Freitas, ainda era possível vislumbrar a prova do matrimô

nio através de certidão extraída de Livros Eclesiásticos (art.99), “ou por qualquer instrumento público ou por testemunhas que reconheçam “que os cônjuges estiveram em casa teúda e manteúda, em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo quanto baste para presu mir-se o matrimônio entre eles (art.10) ” (WALD, 2004, p. 19).

O que era certo é que a Consolidação das Leis Civis não previa em seu texto qualquer preceito acerca do casamento das pessoas que não membros da família Real. De fato, a primeira proposta de lei que retratava o assunto foi apresentada por Diogo de Vasconcellos, em 1860, estabelecendo a possibilidade do casamento civil somente para as pessoas que em solo brasileiro dissidentessem da fé católica (VIANA; GALVÃO, 1942, p. 36).

Ato consecutivo ao projeto de lei de Diogo de Vasconcelos foi a publicação da Lei 1.144, de 11 de setembro de 1861. Devido ao já evidente embate entre crenças dentro do território brasileiro, essa norma veio dar um alento àqueles que divergiam da doutrina católica. Assim, passava a surgir o “casamento acatólico”, ou seja, entre nubentes que fizessem parte de religiões cristãs não católicas, e celebrado de acordo o culto respectivo. Para aqueles que não apresentavam nenhuma crença cristã, ficava mantida a restrição no que concerne a qualquer tipo de casamento e, consequentemente, instituição familiar. Deram-se, contudo, efeitos civis aos casamentos religiosos contraídos por não católicos, em cujo intuito surgiu o registro civil estatal (CAMPOS; MERLO, 2005, p. 343).

Regulamentando a citada lei, o Decreto 3.069, de 17/04/1863, tratou dos nascimentos, casamentos e óbitos de cidadãos brasileiros que possuíam outro credo religioso que não o católico. Dessa forma, o Brasil passou a apresentar três formas de enlace matrimonial: a) o católico, observando-se a disciplina tridentina; b) o misto, mesclando credos; e c) não católico, segundo a Lei 1.144 de 1861 (CAMPOS; MERLO, 2005, p. 343).

Contudo, vale dizer que o decreto aceitava

apenas a comprovação do casamento através da certidão com dizeres de ministros ou pastores, no sentido de que somente aquele atestado emitido pelos religiosos faz prova do matrimônio e nenhum outro diploma, fosse escritura pública ou contrato particular. Porém, segundo Arnoldo Wald (2004, p. 20), o citado decreto foi responsável pela revogação da normativa que assegurava a meação àquele que encontrasse na posse de casado:

Ficou assim revogada a disposição constante do art. 46, §2, das Ordenações Filipinas que fora mantida na Consolidação de Teixeira de Freitas (art. 100), em virtude da qual se assegurava a meação àqueles que estivessem na posse do estado de casado, ideia que viria a ressurgir a súmula 380 do STF [...]. (WALD, 2004, p. 20).

Ainda nesse tema, complementa o referido autor:

O decreto de 1863 ainda manteve a relação de impedimentos dirimentes do direito canônico, mas reconheceu a competência das autoridades civis para conhecer da nulidade ou de qualquer outra questão referente ao casamento dos acatólicos (arts. 9º e 10). O mesmo decreto autorizou a Ministro dos Negócios Interiores e os Presidentes das Províncias a dispensar os impedimentos, nos casamentos de não católicos, nos mesmos casos em que são dispensáveis no matrimônio católico. (WALD, 2004, p. 20).

Assim, a predominância da fé católica foi reduzida substancialmente, passando o Estado a atuar no reconhecimento dos casamentos, “pois que a citada lei dava aos juízes seculares, competência para resolverem sobre o conhecimento e as dispensas de impedimentos, assim como a nulidade do ato” (BEVILAQUA, 1976, p. 56).

Nota-se, porém, que, no período imperial, sequer apresentava uma previsão concernente do casamento civil. Tal alusão ao enlace civil foi citada expressamente apenas em 1890, por ocasião do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, tendo-se este como lavra de Rui Barbosa, em razão do qual ficou extinta a jurisdição eclesiás-

tica, decretando-se como único matrimônio, protegido e reconhecido, aquele celebrado frente a autoridades civis (CARVALHO, 2011, p. 89).

O decreto permitiu a separação de corpos com justa causa ou havendo mútuo consenso, bem como o fim do regime de bens. Contudo, manteve a indissolubilidade do vínculo e a utilização da técnica canônica de impedimentos (CARVALHO, 2011, p. 89).

Em janeiro de 1890, haviam surgido também os atos legislativos que separavam a Igreja e o Estado. Por conseguinte, ficava revogado o decreto de 1827 que adotara em terras brasileiras o Direito Canônico mediante a criação do Arcebispado da Bahia (DANTAS, 1991, p. 74).

As Ordenações Filipinas estiveram em pleno vigor no Brasil até o dia 31 de dezembro de 1916, uma vez que o Diploma Civil de 1916 somente passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1917.

Desde então, o casamento, “vínculo jurídico entre o homem e a mulher para constituição de uma família legítima” (GOMES, 1976, p. 47) e que ainda se apresentava como único sinônimo de um núcleo familiar, adquiriu a celebração e os efeitos geridos juridicamente pelo ordenamento pátrio, reportando em anos posteriores a diversas transformações até chegar a sua atual configuração e efeitos jurídicos.

## A FAMÍLIA E O DIREITO NO BRASIL REPUBLICANO

Conforme já explanado, até 31 de dezembro de 1916, estiveram em vigência, no sistema jurídico brasileiro, as Ordenações Filipinas. A partir de 1917, passa a valer o Código Civil de Beviláqua. O Código Civil de 1916 sofreu forte influência da família romana, do Direito Canônico, bem como do Código Civil Francês e do Direito Alemão. Acerca do período dos canonistas, observou-se a manutenção dos procedimentos preliminares de habilitação para o matrimônio, os impedimentos dirimentes e impedientes, as nulidades e anulabilidades, bem como esta-

beleceu definitivamente a indissolubilidade do vínculo do matrimônio. Trata-se de um código conservador que sofreu forte influência do Estado Liberal que orientou as codificações do século XIX, como bem salienta Judith Martins-Costa:

O Código traduz, no seu conteúdo liberal, no que diz respeito às manifestações de autonomia individuais, conservador, no que concerne à questão social e às relações de família, a antinomia verificada no tecido social entre a burguesia mercantil em ascensão e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais absolutamente rudimentar do campo, onde as relações de produção beiravam o modelo feudal. (MARTINS-COSTA, 2000, p. 266).

Acerca da influência francesa, sabe-se que o *Code* visava extinguir os privilégios dos nobres e as intervenções estatais, garantindo assim a plena liberdade da burguesia na gerência dos seus negócios e bens. Apresentava-se um código patrimonialista que influenciou fortemente o Código Civil de 1916.

Logo, a procriação para fins de manutenção do culto aos antepassados falecidos, da família romana, abriu espaço a uma reprodução focada na preservação da propriedade, o que permite concluir que, apesar da mudança de escopo, manteve-se a procriação como elemento essencial ao casamento. Contudo, a reprodução não tinha mais o objetivo da perpetuação do culto doméstico, mas a obtenção da propriedade (QUEIROZ, 2001, p. 11).

Apesar da preocupação com o círculo social da família do diploma civil de 1916, esse mesmo documento pouco se preocupou com a pessoa humana em suas particularidades ou com sua satisfação pessoal como integrantes da célula *mater* da sociedade.

A legislação vigente à época se limitava a disciplinar e proteger os “bens” da família, e não a família como um bem social a ser protegido. A paz e o equilíbrio familiar eram compreendidos na medida em que cada membro de uma família cumpria devidamente sua função para a obtenção dos fins, geralmente patrimoniais. O

marido foi instituído como o chefe da sociedade conjugal, conforme o artigo 230 do Código Civil de 1916. À mulher, restaram-lhe os cuidados com os filhos e o lar, segundo prelecionava o artigo 240 da citada legislação (BRASIL, 1916).

Essa preocupação com o caráter econômico e patrimonial dos núcleos familiares no código de Beviláqua fica evidente pela adoção generalizada e legal do regime de comunhão universal de bens, necessitando-se da outorga uxória ou da autorização marital quando houvesse a alienação de algum bem imóvel de um núcleo familiar, mesmo se o matrimônio entre homem e mulher fosse estabelecido no regime de separação de bens. Não obstante, ao se referir ao direito sucessório, Beviláqua claramente demonstrou essa preocupação da ordem legal e jurídica com as questões patrimoniais de um grupo familiar, ampliando a legítima, autorizando que fosse gravada com cláusula de inalienabilidade, bem como permitindo a substituição fideicomissária (BRASIL, 1916).

Ademais, é importante uma observação: frente ao patrimonialista Código de 1916, durante todo o século XX, várias foram as legislações extravagantes que retrataram matérias diretamente relacionadas ao direito de família, bem como disposições expressas em Texto Constitucional. Arnoldo Wald assim resume e cita tais ordenamentos:

A constituição de 1937 beneficiou o filho natural, e a Lei n.883, de 21-10-1949, permitiu o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adulterino depois de dissolvida a sociedade conjugal, e conforme alteração que sofreu pela Lei n. 7.250, de 14-11-1984, autorizou também o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio pelo conjugue separado de fato a mais de cinco anos contínuos. A Lei n. 968, de 10-12-1949, estabeleceu a fase de conciliação prévia nos desquites e nas ações de alimentos. A Lei n. 1.110, de 23-5-1950, regulamentou os efeitos civis do casamento religioso, já assegurado na Constituição de 1937 e reiterado nas Magnas Cartas posteriores. A Lei n.1.542, de 5-1-1952, tratou do casamento de diplomatas brasileiros com pessoas de nacionalidade

estrangeira. A Lei n.3.133, de 8-5-1957, atualizou a adoção, enquanto a Lei n.4.655, de 2-6-1965, introduziu no direito brasileiro a legitimação adotiva. Uma reforma processual da ação de alimentos foi feita pela Lei n.5478, de 25-7-1968. (WALD, 2004, p. 22).

Contudo, apesar das inovações legislativas, estas ainda não foram suficientes para abolirem o modelo familiar focado na reprodução para fins de manutenção patrimonial e que se submetia a uma hierarquia estanque, na qual a figura do marido ocupava o posto mais alto. Isso se deve ao fato de que a mulher continuou, durante boa parte do século XX, a ser considerada relativamente incapaz, após o casamento, necessitando de autorização do marido para a realização dos atos da vida civil segundo o artigo 242 do diploma civil de 1916, não lhe restando nenhuma autoridade sobre os filhos. O pátio poder era exclusivo do marido, sendo atribuído à mulher o poder de decisão sobre os filhos apenas na eventual falta do pai<sup>6</sup> (BRASIL, 1916).

Vale destacar, neste ponto, que a mulher passou a adquirir dignidade como membro de um núcleo familiar com a publicação da Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada). Tal legislação equiparou os direitos da esposa aos do marido, emancipando a mulher casada, até então incapaz, bem como restaurou o pátio familiar da mulher bínuba. Dessa forma, criou-se uma lei que restringiu a superioridade masculina no seio das relações familiares, ao passo que a figura feminina, com a revolução industrial de 1930, também começava a sair das casas para ocupar postos nas indústrias (ALVES, 2006, p.1).

Logo, apesar de suas falhas técnicas, trata-se de um estatuto de extrema importância, pois nele se positivavam características marcantes e comuns aos núcleos familiares a partir do fim do século XX e início do século XXI. São famílias modernas, guiadas por mulheres independentes e cada vez mais atuantes no mercado de trabalho

<sup>6</sup> “Artigo. 385. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.”

(WALD, 2004, p. 22).

Aos filhos, o Código de 1916, não lhes atribuía quase nenhuma dignidade, na medida em que eles eram vistos como força de trabalho para a consequente obtenção e manutenção dos bens da família. Recaía sobre eles um poder exclusivamente assegurado à figura paterna, e muitas vezes era aplicada uma educação extremamente autoritária, quando não, severa (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 9).

É claro que essas ponderações sobre o pátrio poder recaiam sobre os filhos advindos do matrimônio, pois aqueles oriundos de uma relação extraconjugal eram considerados ilegítimos, não auferindo qualquer proteção do ordenamento jurídico pátrio. Um reconhecimento de uma criança advinda de uma relação extraconjugal representaria uma divisão patrimonial indevida em caso de sucessão. Assim, somente aos filhos havidos durante a constância do casamento, toda legitimidade era atribuída conforme citam Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

No mesmo fundamento de legitimidade, vigiam presunções acerca da qualidade de pai do marido. Os filhos da mulher, nascidos na constância do casamento, supunham-se seus, ainda que não tivessem sido por ele gerados. Daí a conhecida expressão *pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*<sup>1</sup>, legado do conhecido Direito Romano. Isto significa que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais<sup>2</sup>. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 10).

O Código Civil de 1916 entendia o casamento e a família como instituições que deveriam ser mantidas a todo custo, uma vez que o fim de uma relação matrimonial representaria uma ofensa aos dogmas da Igreja bem como uma afronta aos anseios familiares.

Estes, por sua vez, eram superiores aos objetivos de qualquer membro de uma entidade familiar, pois esta era sempre compreendida como uma instituição dotada de interesses próprios e exteriores. Só em 1942, por meio da introdução do artigo 315 na antiga legislação cível, foi

permitida a separação sem dissolução do vínculo conjugal (desquite). Ocorre que, “apesar do preconceito, os censos demográficos entre 1940 e 1960 apontavam para o aumento das separações. Entre a burguesia, outras uniões ocorriam através de contratos formais ou de casamentos no exterior” (SACRAMENTO, 2006, p. 25).

Ocorre que, em 1977, com a emenda Constitucional nº 9 e a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/77, o entendimento da família segundo concepções religiosas é abandonado, permitindo-se, a partir desse momento, a origem de famílias baseadas em novos valores e anseios, bem como autorizando que os divorciados convalidassem novas núpcias. Com a citada lei, houve a alteração do regime legal de bens, que passou de comunhão universal para parcial de bens. Abandonava-se a ideia de uma antiga família patriarcal, hierarquizada, e patrimonialista, para se inaugurar uma concepção moderna dos núcleos familiares; uma concepção baseada no afeto (BRASIL, 1977).

## O DIREITO E A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Durante a vigência do Código Civil de 1916, várias inovações legislativas foram evidenciando o descompasso da ordem jurídica vigente para com a realidade das famílias brasileiras. Leis como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, já retratadas no tópico anterior, aboliram a família do conservadorismo legal herdado dos europeus e ajudaram a formatar aquilo que viria a ser a família contemporânea. Além das inovações legais, um momento da história do Brasil também teve forte influência na constituição da família atual: trata-se da Revolução Industrial no Brasil.

Certamente, foi durante a vigência do antigo código civil de 1916 que se iniciou o processo de industrialização no Brasil. É certo que o movimento da Revolução Industrial teve sua origem na Inglaterra em meados do século XVIII, expandindo-se pelo mundo, ao longo do século XIX. Contudo, o Brasil, como uma antiga colônia de Portugal, faz parte do grupo de países com industrialização tardia, ocorrendo esse conjunto

de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo nacional, em nível econômico e social, de 1930 a 1956. Mais precisamente, 1930 é considerado por muitos como o marco da industrialização no Brasil<sup>7</sup>.

É claro que a industrialização tardia do Brasil também ocasionou o consequente processo de urbanização que refletiu diretamente na estruturação dos núcleos familiares brasileiros ainda arquitetados conforme os períodos imperial e colonial.

Referente ao modelo familiar da colônia e do estado monárquico, recorda-se que o que se tinha era uma família constituída pelo matrimônio, com formação extensiva à medida que compunham uma verdadeira comunidade rural, englobando todos os parentes e empregados. Caracterizavam-se também como unidades patrimonializadas, hierarquizadas e patriarcais.

Acerca desse ponto, assim explicita Maria Berenice Dias:

Esse quadro não resistiu à **revolução industrial**, que fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente nas atividades terciárias. Assim a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou **nuclear**, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o **vínculo afetivo** que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. (DIAS, 2007, p. 28).

Logo, é evidente a influência desse momento histórico, juntamente com as inovações legislativas supracitadas na configuração atual das famílias brasileiras. Somem-se, a tudo

7 Neste sentido, diz-se que “Os números, ainda quando restritos ao setor produtivo, são significativos. Até os anos 30, o Brasil dispunha de apenas 14 empresas estatais. Entre 1930 e 1954, na Era Vargas, o Estado gerou 15 novas empresas; nos cinco anos de Governo Kubitschek, 23; com Goulart foram criadas 33; e durante os 20 anos de regime militar, 302, segundo dados levantados pelo ex-Ministro Hélio Beltrão (JB, 28.05.88). (FIORI, p.41-61, 1990.)

isso, duas guerras mundiais, duas décadas de ditadura militar, o declínio do poder religioso, o progresso da ciência e da tecnologia, o aprofundamento das diferenças sociais durante o século XX e movimentos sociais.

Todos esses fatores tornaram inevitável a intervenção estatal na economia e nas relações privadas, como as de cunho familiarista. O Direito “perdeu o caráter individualista e passou a voltar-se à proteção do indivíduo integrado na sociedade.” (MONTEIRO, 2004, p. 10).

De fato, com a redemocratização do Brasil, não era possível a manutenção de uma legislação que há muito tempo andara em completo descompasso com a realidade social. E foi com esse intuito renovador e conformador, que a Constituição de 1988 foi promulgada.

A atual Carta Magna regulamenta a nova concepção de família. Passou-se da natureza transpessoal à repersonalização, ou seja, “as atenções voltaram-se para a pessoa em si mesma, à tutela de sua personalidade, de sua dignidade como ser humano.” (MONTEIRO, 2004, p. 11).

As relações interpessoais estabelecidas no seio de uma unidade familiar ganham destaque frente à própria instituição, havendo, portanto, a humanização dos vínculos familiares. A família ganha função instrumental e o caráter funcional para a melhor concretização dos interesses afetivos de seus membros. Ao Estado, coube o dever de instituir e manter políticas e projetos que objetivem a preservação da célula *mater* da sociedade (DIAS, 2007, p.34).

A família passa a ser o espaço de realização pessoal e crescimento individual das pessoas. O direito à igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, constantes na Constituição de 1988, formam, juntamente com a afetividade, os pilares necessários à composição e manutenção de um núcleo familiar. Aliás, esse mesmo diploma legal cita em seu artigo 226, § 8º<sup>8</sup>, a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada

8 Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

um dos que a integram". (BRASIL, 1998).

A família contemporânea estampa novos contornos, passando a ser predominantemente nuclear ou simplesmente paternofiliais. Comprovações desta nova realidade são os recentes dados do sistema de indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgados em 2010, que assim evidenciam:

O número médio de pessoas na família caiu de 3,4 em 1999 para 3,1 em 2009, sendo 4,2 entre as famílias com rendimento mensal *per capita* de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Observa-se, nesses dez anos, um aumento relativo na proporção de casais sem filhos (de 13,3% para 17,1%) e uma redução de casais com filhos (de 55% para 47,3%). As mulheres sem cônjuge e com filhos representavam 17,4% em 2009, sem alteração significativa na década. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

A partir desses entendimentos, nota-se que os interesses patrimoniais e a hierarquia estabelecida entre os membros de uma família, reforçada pela divisão das tarefas entre estes, consubstanciavam a chamada paz doméstica. Hoje, contrariamente ao diploma civil de 1916, a harmonia do lar está intrinsecamente relacionada ao sadio desenvolvimento das pessoas que formam tal conjunto. **"A família contemporânea, portanto, deixa de ser hierarquizada, para tornar-se igualitária, centrada na afetividade."** (destaque nosso) (MARQUES, 2009, p. 27).

É notório que o Legislativo no Brasil encontra considerável dificuldade no acompanhamento das mudanças em determinados temas familiaristas, como a união homoafetiva, a filiação socioafetiva, famílias múltiplas, o concubinato, dentre outros assuntos. Resiste o legislador pátrio em produzir normas que regulamentem as situações supracitadas decorrentes do afeto, hoje tão valorado nos múltiplos núcleos familiares.

Ademais, apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º

e 4º, ter ampliado seu conceito de família para além daquela advinda do matrimônio com a recepção da união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (família monoparental), não cabe ignorar os relacionamentos formados por pessoas do mesmo sexo ou comunidades constituídas pela universalidade de filhos que não conta com a presença dos pais. A estes, recai, na atualidade, discutida lacuna legal, apesar dos recentes avanços jurisprudenciais que as famílias homoafetivas têm obtido.

Trata-se de relacionamentos que ainda hoje não possuem um amparo legal efetivo, sendo sempre necessário àqueles que vivenciam dadas realidades o recurso ao judiciário, como única alternativa à efetivação dos seus direitos como cidadãos de um Estado Democrático de Direito.

Assim, diz-se que a família buscou e ainda busca se adequar à realidade na qual se insere. Cabe, portanto, ao Direito, assistir a tais mudanças e proceder normativas que atendam e acompanhem os anseios de uma sociedade familiar eudemonista. Vela-se pela criação e manutenção de comportamentos pró-afetivos que poderão se materializar por meio da regulamentação dos vínculos ainda não contemplados em lei, bem como no resguardo das normativas referentes ao direito de visitas, guarda compartilhada ou a mediação familiar.

## CONCLUSÃO

Não se vislumbra a história de uma coletividade, desde os povos antigos aos tempos atuais, sem que se verifique a base estrutural desses núcleos sociais na organização familiar. Nesse sentido, sabe-se que o padrão de família no Brasil encontra sua origem na família romana, dada a vinda da Corte Europeia Portuguesa em 1808.

Cita-se, no âmago das civilizações ocidentais, que a evolução do modelo de família assentou-se inicialmente na consanguinidade existente entre aqueles que a compunham, ou

seja, na derivação comum de seus membros reunidos em torno do *pater*. Paulatinamente, essa organização familiar foi sendo sucedida por modelos familiares reduzidos, plasmados a partir do enlace estabelecido entre homens e mulhe-res, por meio de um feito solene, denominado casamento, o qual foi alicerçado e sacralizado pela fé católica. Assim, os mandamentos do catolicismo imperaram e dominaram a cultura e os agrupamentos humanos dos países europeus ocidentais por mais de um milênio (CUNHA, 2010).

Contudo, dadas as peculiaridades geográficas e culturais do Brasil, formações familiares que se afastavam do modelo tradicional imposto pela Igreja sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, o que explica sua múltipla e complexa conjuntura na contemporaneidade. Não é de forma infundada que nomes atuais<sup>9</sup> da doutrina familiarista nomeiam suas publicações, fazendo referência ao vocábulo “família” no plural. Segundo Maria Berenice Dias, por “direito das famílias” entende-se simplesmente aquele que tem por objeto as relações afetivas (DIAS, 2007, p. 29). Logo, trazer no plural o vocábulo “família” significa reconhecer não apenas a diversidade de núcleos familiares, mas o afeto, como seu principal elemento propulsor.

A caracterização da família atual repousa na presença de um vínculo jurídico que une pessoas com identidade de projetos de vida e desejos afins capazes de gerar um comprometimento mútuo (DIAS, 2007, p. 40). Nesse sentido, segundo Rolf Madaleno (2009, p. 65), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Entende-se que a afetividade é um valor conquistado pelas famílias ao longo de toda sua historicidade e, como tal, deve ser conservada e preservada na sua espontaneidade própria mediante normas que visem resguarda-la, seja qual a forma de se relacionar ou amar. Afinal, já

dizia Milton Nascimento: “Qualquer maneira de amor vale a pena. Qualquer maneira de amor vale amar”.

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.); ALENCASTRO, Luis Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. Cap.3, p. 83-154.

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil a fls. 17 do liv. 4º de leis, alvarás e cartas imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Lei n.6516, de 26 dez. 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de dezembro 1977. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/cobtitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/cobtitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08 out. 2011.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAMPOS, Adriana Pereira; MERLO, Patrícia M. da Silva. Sob as bêncas da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. **Revista Topoi**, v. 6, p. 327-36, jul./dez. 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. Caso concreto: emenda do divórcio (EC n. 66/2010) e separação judicial em

9 Dentre estes: Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010); Maria Berenice Dias (2007).

- andamento - parecer do Ministério Público. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 19, p. 88-99, dez./jan.2011.
- CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-jurídica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-jurídica/artigos/historia-do-direito/170332)>. Acesso em: 10 nov. 2013.
- DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- FIORI, José Luís. Sonhos prussianos, crises brasileiras: leitura política de uma industrialização tardia. **Ensaios FEE**, Porto Alegre, v. II, n. 1, p. 41-61, 1990.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sala de Imprensa. **Síntese dos Indicadores Sociais 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1717&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1)>. Acesso em: 10 out. 2013.
- MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MUAZE, Mariana. **As memórias da viscondessa: família e poder no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.
- PRIORE, Mary Del. Família na colônia, um conceito elástico. **História Viva**, São Paulo, v. 3, n. 35, p. 82-85, 2006.
- QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial - doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SACRAMENTO, Sandra. O amor em terras brasileiras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 01, p. 20-27, jan./abr. 2006.
- SOARES, Orlando. **Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)**.
- Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VIANA, J. de Segadas; GALVÃO, Francisco. **Lei de proteção da família**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1942.
- WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.